



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

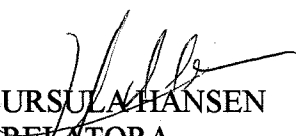
PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
RECURSO Nº. : 110.778
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Empresa optante pelo regime de lucro presumido - A omissão de receitas apurada com base no levantamento da escrituração do livro Registro de Inventário, cotejada com o movimento de comercialização de mercadorias submete-se à tributação na forma do artigo 396 do RIR/80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436
RECURSO Nº : 110.778
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI, inscrito no CGC sob o nº. 19.981.554/0001-45, recorreu a este Conselho de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1987 a 1990, no valor equivalente a Cr\$ 376.214,63 e correspondentes gravames legais. Conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, em decorrência de procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de receitas caracterizada por entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, ou não lançadas no livro Registro de Entradas, considerando-se, ainda, dados constantes das Declarações Anuais de Movimento Econômico (DAMEs) da empresa, apresentadas ao Fisco Estadual.

Conforme resumido na decisão singular, a contribuinte, ao impugnar o feito, por intermédio de patrono devidamente constituído, às fls. 39/46 e instruída com os documentos de fls. 48/174, alegou, em síntese, que:

“- o procedimento fiscal baseou-se, exclusivamente, em presunção, sendo improcedente, pois a matéria fática prova a favor da impugnante;

- comprova as saídas de mercadorias mediante emissão regular de notas fiscais, não se utilizando de cupons de máquina registradora ou notas fiscais simplificadas, o que impediria um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias comercializadas;

- “a autoridade autuante, mesmo de posse de toda a documentação da impugnante, sendo perfeitamente possível a realização de um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, o que viria, sem sobra de dúvida, evidenciar toda a movimentação física das centenas de itens que se constituem no objeto de comercialização da empresa, demonstrando de forma inequívoca as situações apresentadas, preferiu seguir o caminho tortuoso da presunção, e ainda mais, tomando-se por base dados que são exclusivamente para fins estatísticos, abandonando a própria demonstração da conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

mercadorias, que encontra-se nos respectivos documentos apresentados (DAME).” (sic)

- “não pode o Fisco “ENGESSAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL COM A LIMITAÇÃO DE SUA PROBABILIDADE DE LUCROS”, ao fundamento de que em determinada mercadoria cuja informação tem natureza meramente estatística a margem de lucro foi de determinado percentual. É de se considerar que o universo de mercadorias comercializadas durante o ano base, além de diversificado, tem natureza e condições completamente diversas, sendo que umas podem gerar um lucro muito superior a outras.” (sic);

- ao ser fiscalizada, coloca à disposição do Fisco toda a documentação comprobatória de suas operações, onde o mesmo evidencia que não há absolutamente nenhuma irregularidade, sendo o montante global de suas vendas superior às compras de mercadorias e despesas;

- na coleta de dados meramente estatísticos, informados no campo 8 da DAME relativa ao ano-base 1986 como sendo mercadorias de maior comercialização da empresa (relógios e despertador), o fiscal autuante embasou o lançamento, calculando uma margem de lucro bruto de 70% sobre o preço de aquisição, que serviu para concluir pela omissão de compras naqueles anos-base.”

Com a finalidade de comprovar a não comercialização de mercadorias com margem de lucro tabelada por nenhum órgão e que seus produtos têm preço atualizado diariamente, relaciona, por amostragens, as notas fiscais das aquisições de mercadorias para revenda e das respectivas revendas (fls. 60/68), que geraram as margens de lucro de 234,09%, 155,49%, 89,43% e 312,18%, para os exercícios de 1987 a 1990, respectivamente, valores estes superiores aqueles apurados pela fiscalização.

Durante a fase preparatória, elaborada Informação Fiscal, e contestadas as margens de lucro que considerara corretas, a contribuinte foi intimada a demonstrar que não houvera a omissão de compras, cerne da questão.

Decorrido o prazo apontado na intimação, é lavrado Termo (fls. 181) em que o preposto da empresa declara não terem sido efetuados os levantamentos requeridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

Em nova Informação Fiscal (fls. 182) o autuante, considerando a não comprovação da inexistência da omissão de compras, opina pela manutenção do lançamento.

A bem fundamentada decisão ora recorrida (fls. 185/189) encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Lucro presumido - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis (art. 396 do RIR/80)

Lançamento procedente ”

Em sua acurada análise dos autos e, em especial dos argumentos elencados na peça impugnatória, a autoridade julgadora refuta a afirmação de ser a exigência fundamentada em mera presunção, demonstrando que, em se tratando de empresa optante pela tributação pelo lucro presumido, o representante do fisco adotou os procedimentos de verificação adequados ao regime seguido pela contribuinte.

Após esclarecer todos os passos seguidos na apuração dos resultados, e destacando que à contribuinte, na fase impugnatória fora oferecida nova oportunidade de comprovar a não ocorrência da omissão apontada (Intimação que não foi atendida), decide manter integralmente o lançamento.

Irresignada, em suas Razões de recurso acostadas aos autos às fls. 192/202, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se, em especial, contra a utilização de “prova emprestada” - informações constantes das DAMEs.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é de se lembrar que a ora Recorrente é optante pelo regime de tributação sobre o Lucro Presumido, não possuindo, segundo sua própria informação, “escrita contábil regular nos anos-base de 1986 a 1988.

Em aditamento à reiteração dos argumentos já formulados na fase impugnatória, a ora Recorrente cita e transcreve ementas de diversos Acórdãos oriundos de Câmaras deste Conselho de Contribuintes bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relacionados, primordialmente, à utilização de *Prova Emprestada*, e subsidiariamente, a procedimentos de apuração de omissão de receitas (*Receita não Registrada, Omissão de Receita, Arbitramento de Lucro, Lançamento*).

Os textos transcritos, em geral, e especificamente aqueles referentes à *Prova Emprestada* reforçam a adequação dos procedimentos de fiscalização adotados no caso em exame. A tônica de cada um deles é no sentido de que a “prova produzida para fins de ICM”, “a utilização pura e simples da autuação estadual”, “a prova emprestada do fisco estadual”, etc., não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal. No mesmo sentido, as demais ementas transcritas. O Acórdão 101-85.358/93 não se aplica ao presente caso, por referir-se a hipótese de Arbitramento de Lucro na determinação de resultado em empresa tributada pelo lucro real.

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos se constata que o representante do Fisco, a partir das informações prestadas oficialmente pela empresa à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME) em procedimento de auditoria realizada na empresa, após apurar margem média de lucro, e confrontando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

os dados obtidos quanto a custos de mercadorias, vendas, estoques iniciais, compras e registros disponíveis, verificou que a soma dos estoques finais e das saídas eram superiores à soma dos estoques iniciais mais entradas, caracterizando entradas desacobertas de documentos fiscais, ou não lançadas nos Registros de Entradas.

Restou demonstrado nos autos haver grande distorção entre o movimento de mercadorias em relação ao Livro de Registro de Inventário.

Constam do processo levantamentos, intimações, informações e farta documentação fornecidas pela empresa, demonstrando que a mesma exerceu, na plenitude, o seu direito de defesa.

Discordando da metodologia adotada, a contribuinte procurou elidir o lançamento que considera baseado em mera presunção, elaborando alguns demonstrativos, por amostragem. As diversas operações elencadas pela contribuinte não podem ser aceitas, haja visto a dificuldade de identificar a mercadoria que sai com a que entra, já que as unidades comercializadas não têm número de série. Inexiste, ou melhor, não foi comprovada qualquer correlação entre mercadorias especificadas em Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Saída.

Cabe destacar ainda que, tendo a contribuinte insistido em que, com base em toda a sua documentação, poderia ter sido elaborado um levantamento preciso, comprobatório da exatidão de suas afirmações, ou seja, da inexistência de mercadorias adquiridas sem documentário ou sem os devidos registros, foi determinada a realização de diligência, sendo a contribuinte intimada a elaborar os competentes demonstrativos, o que não foi feito, não sendo trazidos à lide quaisquer dados concretos.

Considerando que a empresa ficou no campo das alegações sem nada provar, contestando apenas a metodologia de cálculo de margem média de lucro adotada, e a partir da qual foi apurado seu movimento de mercadorias cujos resultados entende não corresponderem à realidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.144/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.436

Considerando que o Artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 determina que, verificada a omissão de receita, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos;

Considerando não ter a ora Recorrente contestado o enquadramento legal e o resultado da apuração do lucro tributável decorrente da constatação de omissão de receitas;

Considerando a clareza da legislação sobre a matéria, e o entendimento deste Conselho de Contribuintes, consubstanciado em jurisprudência pacífica;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando não ter a ora Recorrente logrado carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


URSULA HANSEN